



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 32/2017

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

Autor: O Chefe do Poder Executivo

Relatora: Vereadora Marlene Soares Munhoz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, no qual solicita autorização legislativa para contratação de operação de crédito junto à Agência de Fomento do Paraná S.A., no valor de R\$ 2.000.000,00.

O projeto foi instruído com justificativa (fls.05), tendo sido solicitado o trâmite em regime de urgência para o trâmite da matéria (fls. 02 e 05).

Consta, também, informação jurídica da Procuradoria (fls. 06/10).

II – ANÁLISE E VOTO

Nos termos do inciso I do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa das proposições.

Em análise da proposição apresentada, verifico que esta não contém nenhum vício de constitucionalidade, porém, não apresenta uma boa técnica legislativa, conforme dispõe a Lei complementar Federal nº 95/1998.

Com relação a ementa, esta deve ter sua redação modificada, uma vez que, o art. 5º da Lei complementar Federal nº 95/1998, institui que “a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da Lei”.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



No que diz respeito ao Parágrafo Único, do artigo 1º deste projeto, este deve ser suprimido, tendo em conta que a Autorização para realização da operação é objeto do próprio projeto.

Com relação ao inciso I, do art. 3º, não existe necessidade de assim estar disposto, visto que não existe condição necessária para enumeração ou descrição, merecendo assim a apresentação de emenda.

Com o intuito de melhor instruir o presente projeto e sem prejuízos, recomenda-se uma melhor investigação das condições para contratação da operação de crédito pela comissão competente e ainda a necessidade de que o projeto de lei ordinária 34/2017 seja submetido à votação após a aprovação desta proposição.

Assim, com as emendas apresentadas o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação.

É como voto.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2017.

Vereadora Marlene Soares Munhoz
Relatora



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 32/2017

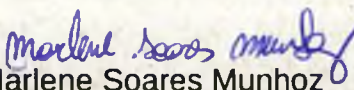
Suprima-se:

“Art. 1º [...]

Parágrafo Único – O valor das operações de crédito estão condicionados à obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento público através de Resoluções emandas pelo Senado Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

Justificativa: Conforme já exarado no voto, a autorização para a realização da operação é objeto do próprio projeto.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2017.


Vereadora Marlene Soares Munhoz
Relatora



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



EMENDA MODIFICATIVA 01

Redijam-se, assim, a ementa e o art. 3º. do projeto de Lei 32/2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Autoriza a contratação de operações de crédito.”

“Art. 3º. Os recursos oriundos das operações de crédito serão destinados à pavimentação de vias urbanas.”

Justificativa: Com relação a ementa, esta deve ter sua redação modificada, uma vez que, o art. 5º da Lei complementar Federal nº 95/1998, institui que “a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da Lei”. No que diz respeito ao Art. 3º, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 95/1998, o uso de incisos somente é necessário diante de discriminações ou enumerações, o que não é o caso. Conforme já mencionado no voto da proposição, a melhora na redação não causa prejuízo no entendimento e no objetivo da alteração.

Sala da Comissão, 11 de julho de 2017.

Vereadora Marlene Soares Munhoz
Relatora